



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEST Nº 3/2023

Processo: 00.003070/2023-14

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: PROPOSTA nº 003/2023 - CCEEST

Interessado: @interessados\_virgula\_espaco@

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	01
ASSUNTO :	Impactos do Projeto de Lei PL 1.024/2020

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST dos Creas reunidos em Manaus-AM, no período de 15 a 17 de maio de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Existe um Projeto de Lei (PL nº 1.024/2020) tramitando no Congresso Nacional que modifica parcialmente alguns artigos da Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, trazendo alguns impactos negativos para os profissionais e empresas nacionais, ocasionando danos significativos pelos serviços prestados a sociedade brasileira.

Considerando que o Projeto de Lei propõe a alteração das regras de registro profissional de engenheiros e pessoas jurídicas nos conselhos regionais (CREAs) para facilitar a contratação de estrangeiros, em que os conselhos profissionais não poderão mais vetar a contratação de engenheiros estrangeiros com base no interesse nacional e nas condições do mercado de trabalho, como é previsto atualmente na Lei 5.194/66.

Considerando que o Projeto de Lei acaba com a necessidade de manutenção de um assistente brasileiro junto aos estrangeiros contratados por empresas, bem como impõe prazos para o registro obrigatório nos CREAs que valerão para nacionais e estrangeiros, sendo o prazo estipulado de 90 dias após a apresentação da documentação no caso dos engenheiros e de 45 dias no caso das empresas.

Considerando que Projeto de Lei propõe a alteração na composição e no número de membros do Conselho Federal, de forma a permitir a participação de um representante por estado e Distrito Federal, além dos tecnólogos e representantes das instituições de ensino dos grupos da engenharia e agronomia, bem como ajustes na forma da eleição dos representantes por meio da previsão de voto direto e secreto e o rodízio dos grupos e níveis profissionais e de ensino, de modo a aprimorar a legitimidade e representatividade no processo de escolha.

Considerando que nas penalidades previstas na Lei Federal 5194/66, entre os artigos 71 a 79, as penalidades e sanções, em função do tempo decorrido desde a publicação da lei em 1966, estão desatualizadas, sugere-se uma alteração na redação e na forma de aplicação das mesmas, considerando o nível tecnológico atual, de forma a embasar a correta aplicação e o adequado cumprimento dos objetivos a que se propõe a lei, considerando o momento de sua atualização.

Considerando que a Lei Federal 5194/66 prevê penalidade aos conselheiros regionais e federais apenas quando ocorrer a falta sem justificativa em três reuniões seguidas, fato que restringe e não dá a devida base para aplicação de penalidades em outros casos possíveis de infrações, de forma que se deve ampliar tal escopo, visando o correto exercício da função em defesa da sociedade.

Considerando que a proposta PL 1.024/2020, chega no momento em que o mercado de trabalho passa por profundas transformações, o que torna ainda mais relevante a reflexão sobre os possíveis impactos negativos abaixo elencados:

a) Aumento de riscos à segurança e bem-estar da sociedade e ao meio ambiente, devido à falta de garantias dos serviços prestados pelos profissionais estrangeiros por não conhecer a legislação brasileira e suas diversas especificidades, em especial as Normas Regulamentadoras vigentes e em contínua atualização;

b) Desvalorização dos salários dos atuais profissionais brasileiros;

c) O texto em estudo, traz uma profunda desmotivação entre os jovens estudantes brasileiros que possuem interesse no ingresso em cursos superiores das áreas de Engenharias, Agronomia e Geociências; e

d) A proposta também acarreta um impacto negativo na capacidade de desenvolvimento tecnológico do país, uma vez que reduz as oportunidades de formação de profissionais altamente qualificados nas áreas de Engenharias, Agronomia e Geociências.

**b) Proponente:**

**Propõe-se que:**

... o egresso de instituição de ensino superior estrangeiro realize o reconhecimento de diploma no Brasil, de acordo com a resolução do CNE nº 3 de 22/07/2016 em vigor, e somente após o devido reconhecimento e validação seja apresentado o requerimento que deverá proceder com a cobrança da documentação exigida pela Resolução do Confea nº 1.007/2003 e suas atualizações, que trata do registro de profissionais no Brasil, desde que exista reciprocidade no país de origem do profissional estrangeiro.

**b.2) Onde se lê, no Art. 55, § 3º:**

~~“§ 3º Na ausência de manifestação do CREA no prazo previsto no § 1º e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que ocorra a manifestação do CREA.”~~

**Excluir esse Item:**

**Motivo:** Inconstitucional – profissional não pode exercer a profissão sem o devido registro no órgão de classe.

**b.3) Onde se lê, no Art. 55, § 5º:**

~~“§ 5º O registro provisório de que trata o § 3º conterà os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do CONFEA.” (NR)~~

**Excluir esse Item.**

**Motivo:** Inconstitucional – registro sendo emitido por qualquer interessado, fere totalmente o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

**b.4) Onde se lê, no Art. 56, § 4º:**

~~“§ 4º Será conferida prioridade na tramitação do processo de emissão da carteira profissional na hipótese de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de empreendimentos que sejam declarados de interesse público prioritário por autoridade da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo.” (NR)~~

**Excluir esse Item.**

**Motivo:** Entendemos ser inconstitucional. O que deverá ser ratificado pela PEC 108/2019, pois é vedado aos conselhos, promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anti-competitivas.

**c) Justificativa:**

Ao contrário do que consta na argumentação do autor da referida PL, não há evidências de qualquer contribuição de qualquer melhora orçamentária para as organizações, tendo em vista que os custos associados a contratação de profissionais estrangeiros e brasileiros são análogos.

Considera-se que não seja de interesse nacional, haja vista que não há constatação de escarces de profissional na área tecnológica.

Em cumprimento do Item 1 do Programa de Trabalho - Exercício 2023.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40, de acordo com os temas do art. 2º do Regimento das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas - Anexo II da Resolução nº 1012, de 10 de dezembro de 2005.

Também em cumprimento à deliberação CEEP 123/2023, que aprova as diretrizes para as coordenadorias nacionais.

**d) Fundamentação Legal:**

Constituição Federal

Lei 5.194/66

Resolução do CNE nº 3 de 22/07/2016

Resolução Confea nº 218/73

Resolução Confea nº 1.002/02

Resolução Confea nº 1.007/03

Resolução Confea nº 1.073/16

Arts. 39 e 40 do Anexo II, Resolução nº 1.012, de 2005, do Confea.

Decisão Plenária PL-2346/2020.

**e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para conhecimento e deliberação.

---

FOLHA DE VOTAÇÃO

<b>CREA</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>AUSENTE</b>	
<b>Acre</b>	x				
<b>Alagoas</b>	x				
<b>Amapá</b>	x				
<b>Amazonas</b>	x				
<b>Bahia</b>				x	
<b>Ceará</b>	x				
<b>Distrito Federal</b>				x	
<b>Espírito Santo</b>	x				
<b>Goiás</b>	x				
<b>Maranhão</b>	x				
<b>Mato Grosso</b>	x				
<b>Mato Grosso do Sul</b>	x				
<b>Minas Gerais</b>	x				
<b>Pará</b>	x				
<b>Paraíba</b>	x				
<b>Paraná</b>	x				
<b>Pernambuco</b>	x				
<b>Piauí</b>	x				
<b>Rio de Janeiro</b>	x				
<b>Rio Grande do Norte</b>	x				
<b>Rio Grande do Sul</b>	x				
<b>Rondônia</b>	x				
<b>Roraima</b>				x	
<b>Santa Catarina</b>					Coorde
<b>São Paulo</b>				x	
<b>Sergipe</b>	x				
<b>Tocantins</b>	x				
<b>TOTAL</b>	22			4	
<b>Desempate do Coordenador</b>					

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado por unanimidade	<input type="checkbox"/>	Aprovado por maioria	<input type="checkbox"/>	Não aprovado	<input type="checkbox"/>	Retirada de pauta
-------------------------------------	--------------------------	--------------------------	----------------------	--------------------------	--------------	--------------------------	-------------------

Eng. Seg. Trab. Paulo Roberto de Oliveira  
Coordenador Nacional da CCEEST



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto de Oliveira**, Usuário Externo, em 18/05/2023, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0760771** e o código CRC **BC1DC4D6**.